ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-101/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5887/2013
PROTOCOLO	:	1413562
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Eva Luiz Penzo Jaquet Echeverria CPF nº 372.723.651-53 – Secretaria Municipal de Assistência Social de Antônio João.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE –5487/2013 –peça 21, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo Órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades mencionadas.

Foram intimados a Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria –Secretaria Municipal de Assistência Social de Antônio João e o Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues –Prefeito Municipal de Antônio João, para se manifestarem quanto às irregularidades mencionadas na análise processual.

O Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues compareceu aos autos através da Resposta à Notificação (peça 28), e a Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria através da Resposta à Notificação (peça 32), que analisadas pela equipe técnica através da Análise Conclusiva ANA –6ICE –15472/2013(peça 34), opinou que a presente Prestação de Contas, encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas, ressalvada a ausência da Instituição de Controle Interno.

Consta nos autos o Termo de Apensamento peça 35, do Termo de Transferência de Cargo com o Protocolo nº 1403100.

O Corpo Especial Auditoria seu Parecer PAR-AUDITORIA-14790/2013 peça 37, constatou a necessidade de nova diligencia, para se manifestar sobre inconsistências apontas em seu parecer.

Intimados novamente a Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverriae o Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas no Parecer do Corpo Especial Auditoria.

O Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues compareceu aos autos através da Resposta à Notificação peça 42, e a Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeveria, através do Termo de Juntada peça 43 e a Resposta à Notificação peça 44.

O Ministério Público de Contas por meio da peça 45, sugere a remessa dos autos à equipe técnica para análise dos documentos acostados às peças 42 e 44.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA –6ICE –5180/2014 (peça 47),opinou no sentido de que a prestação de contas oferece condições para a sua aprovação nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-6567/2014 (peça 49),opinou no sentido de que julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNIICPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabi-

lidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-7781/2014 (peça 51), opinou no sentido de que a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012,seja julgada como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

III - VOTO

A presente Prestação de Contas contem as peças exigidas nos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, constatei que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 5 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Eva Luiza

Penzo Jaquet Echeverria CPF nº 372.723.651-53 –Secretaria Municipal de Assistência Social, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2)pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm